

ARTIGO III

As Partes Contratantes procurarão facilitar, na medida do possível, as formalidades relacionadas com a preparação, contratação e implementação da cooperação dentro do quadro deste Acordo.

ARTIGO IV

A Comissão Económica Luso-Brasileira, criada pelo Acordo de Comércio, assinado em Lisboa a 7 de Setembro de 1966, sem prejuízo da sua competência original, manter-se-á como órgão de consulta e coordenação para os assuntos decorrentes do presente Acordo, enquanto este for válido.

ARTIGO V

1 — A Comissão Económica Luso-Brasileira reunir-se-á, alternadamente, em Lisboa e em Brasília, sempre que os dois Governos julguem necessário.

2 — Nos casos em que se revelem urgentes e sempre que as duas Partes considerem oportuno, os projectos e as acções a realizar no quadro de colaboração recíproca poderão ser apreciados através dos canais diplomáticos.

ARTIGO VI

1 — As Partes Contratantes notificar-se-ão, por via diplomática, do cumprimento das formalidades constitucionais exigidas por ambos os países para a entrada em vigor deste Acordo. O Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da última dessas notificações.

2 — O presente Acordo terá vigência por um período indeterminado. Qualquer das Partes Contratantes poderá notificar à outra, por via diplomática, a sua decisão de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses a contar da data de recepção da notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos 3 dias do mês de Fevereiro de 1981, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

André Gonçalves Pereira.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi concluído em Lisboa, no dia 25 de Fevereiro de 1981, um Acordo Especial, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Projecto «Assessor para o Gabinete para a Cooperação Económica Externa (GCEE), do Ministério das Finanças e do Plano», cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Fevereiro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita.*

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1981.

A S. Ex.^a o Sr. Jesco von Puttkamer, Embaixador da República Federal da Alemanha — Lisboa:

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota dessa Embaixada, datada de 20 de Janeiro de 1981, em que, em referência à acta das conversações sobre questões de cooperação financeira e técnica entre ambos os países, efectuadas de 24 de Março a 2 de Abril de 1980, e à nota EIE 775-42/RFA/8.2.1, deste Ministério, me é proposto, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial sobre o Projecto «Assessor para o Gabinete para a Cooperação Económica Externa (GCEE), do Ministério das Finanças e do Plano»:

1 — Os Governos da República Federal da Alemanha e da República Portuguesa conjugarão esforços para que, através do Gabinete para a Cooperação Económica Externa (GCEE), do Ministério das Finanças e do Plano, se aperfeiçoe a cooperação técnica e financeira internacional, nomeadamente a cooperação bilateral luso-alemã, face à iminente adesão de Portugal à Comunidade Europeia

2 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha:

1) O Governo:

- a) Enviará um economista qualificado pelo prazo limite de 24 homens/mês;
- b) Custeará as despesas de um auxiliar, em regime de tempo parcial e de tarefa, para trabalhos de secretaria e de escritório.

2) O Governo:

- a) Fornecerá, num determinado volume, equipamentos absolutamente necessários à execução do projecto, sobretudo utensílios de escritório e literatura especializada;
- b) Fornecerá um veículo automóvel;
- c) Suportará as despesas do seguro e do transporte dos equipamentos mencionados no n.º 2, parágrafo 2), alíneas a) e b), até ao local do projecto, exceptuando os gravames e as taxas de armazenagem referidos no n.º 3, parágrafo 1), alínea c).

Os equipamentos e o veículo automóvel referidos passarão, quando da sua chegada a Portugal, a constituir património da República Portuguesa. Estarão à inteira disposição do técnico enviado para o exercício das suas funções.

3) O Governo:

- a) Custeará as despesas de alojamento do técnico enviado e dos membros da sua família, desde que estas não corram por conta do técnico enviado;

- b) Custeará as despesas das viagens de serviço do técnico enviado dentro e fora da República Portuguesa;
- c) Tomará as medidas necessárias para que o técnico enviado se comprometa a:

Contribuir quanto possível, no âmbito dos contratos de trabalho por ele celebrados, para que sejam alcançados os objectivos fixados no artigo 55 da Carta das Nações Unidas;

Não intervir nos assuntos internos da República Portuguesa;

Observar as leis da República Portuguesa e respeitar os usos e costumes do País;

Não exercer outra actividade económica senão aquela de que foi incumbido;

Colaborar num espírito de plena confiança com as autoridades da República Portuguesa.

- 4) O técnico mencionado no n.º 2, parágrafo 1), alínea a), terá as seguintes funções:

Colaborar na preparação, execução e avaliação de projectos de cooperação técnica e financeira, nomeadamente com o apoio do fundo de estudos e do *pool* de técnicos a criar;

Contribuir para a aceleração e para o maior êxito de projectos de desenvolvimento, através da redução de pontos de estrangulamento administrativos, do aperfeiçoamento da informação e coordenação e através de medidas de formação;

Elaborar e aplicar métodos e instrumentos adequados de planeamento e avaliação de projectos;

Assessorar o GCEE e, através deste, outros órgãos portugueses, bem como alemães e estrangeiros, quando tal se revele necessário, na avaliação dos efeitos de adesão de Portugal à Comunidade Europeia, com base em análises macro e microeconómicas;

Sugerir recomendações para facilitar a adaptação e o aperfeiçoamento estruturais da economia portuguesa, nomeadamente levando em consideração especial os diversos fundos de desenvolvimento da Comunidade Europeia e as respectivas condições básicas político-administrativas para a sua utilização;

Realizar viagens de informação e coordenação em Portugal, na área da Comunidade Europeia e — desde que tal seja necessário — também fora da Europa, para o exercício das funções acima referidas;

Realizar acções de formação *on the job* para a execução das tarefas acima referidas;

Executar tarefas de planeamento e assessoramento *ad hoc* por solicitação da direcção do Gabinete para a Cooperação Económica Externa.

No âmbito da actuação prevista no n.º 2, parágrafo 4), o técnico enviado será responsável perante o director-geral do Gabinete para a Cooperação Económica Externa e obedecerá às suas instruções.

3 — Contribuições do Governo da República Portuguesa:

1) O Governo:

- a) Concederá ao técnico enviado todo o apoio na execução das tarefas que lhe forem confiadas, dando-lhe acesso a todos os documentos e informações necessários, desde que não sejam reservados;
- b) Isentará o material fornecido para o projecto, por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha, de licenças, taxas portuárias, direitos de importação e demais gravames fiscais, bem como de taxas de armazenagem, e providenciará o imediato desembaraço alfandegário do mesmo. A requerimento do órgão executor, as isenções acima referidas aplicar-se-ão também ao material adquirido na República Portuguesa, ficando o ónus da prova a cargo do mesmo órgão, que, se for caso disso, deverá indicar o bilhete de despacho pelo qual se fez a importação;
- c) Colocará à disposição do técnico enviado, bem como do auxiliar referido no n.º 2, parágrafo 1), alínea b), as necessárias salas de escritório, incluindo o equipamento, e custeará as despesas de funcionamento e manutenção.

2) O Governo:

Cuidará da protecção da pessoa e da propriedade do técnico enviado e dos membros da sua família que com ele vivam, comprometendo-se, nomeadamente:

- a) A assumir a responsabilidade pelos danos causados a terceiros pelo técnico enviado no desempenho da missão que lhe tenha sido atribuída no âmbito deste Acordo, só sendo possível ao Governo da República Portuguesa exigir a esse técnico indemnização por perdas e danos no caso de danos intencionais ou negligências graves;

- b) A isentar o técnico enviado de detenção ou prisão, por razão de acções ou omissões, inclusive manifestações suas, verbais ou escritas, relacionadas com o desempenho da missão que lhe tenha sido atribuída nos termos do presente Acordo, excepto se a referida acção ou omissão for considerada pela lei portuguesa crime punível com pena de prisão maior;
- c) A informar a Embaixada da República Federal da Alemanha logo que uma das pessoas referidas no parágrafo 2), primeira frase, seja presa ou contra ela seja instaurado um processo penal;
- d) A emitir a favor das pessoas referidas no parágrafo 2), primeira frase, um documento de identidade, do qual constará a protecção especial e o apoio que lhes são concedidos pelo Governo da República Portuguesa.

3) O Governo:

- a) Não cobrará impostos nem os demais direitos fiscais sobre as remunerações pagas com recursos do Governo da República Federal da Alemanha ao técnico enviado por serviços prestados no âmbito do presente Acordo. Serão igualmente isentas de impostos em Portugal as empresas que não tenham sede, direcção efectiva, instalações comerciais ou industriais ou qualquer forma de representação permanente em Portugal e que, por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha, executem tarefas no âmbito do presente Acordo;
- b) Autorizará as pessoas referidas no parágrafo 2), primeira frase, dentro de um período de seis meses após a sua chegada a Portugal, a importarem, com isenção de direitos e outras imposições, os objectos destinados ao seu uso pessoal, incluindo os necessários à sua instalação;
- c) Autorizará o técnico enviado a importar temporariamente um veículo automóvel desprovido de caderneta de passagem nas alfândegas ou documentos equivalentes, sem prestação de garantia dos respectivos direitos e taxas de importação, pelo prazo de um ano, prorrogável por períodos sucessivos de um ano cada um, durante a permanência daquele técnico em Portugal, ficando isento da taxa de estada;
- d) Concederá às pessoas referidas no parágrafo 2), primeira frase, os neces-

sários vistos, autorizações de trabalho e permanência, livres de taxas e impostos.

- 4) Caso o Governo da República Portuguesa deseje a retirada do técnico enviado, entrará, com a devida antecedência, em contacto com o Governo da República Federal da Alemanha, expondo as razões que lhe assistem. O Governo da República Federal da Alemanha tomará igualmente providências, caso o técnico enviado venha a ser retirado pela parte alemã, para que o Governo da República Portuguesa seja informado com a possível brevidade.

4 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha encarregará da execução das suas contribuições a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), G. m. b. H. (sociedade alemã de cooperação técnica), Dag-Hammarskjöld-Weg 1, D 6236 Eschborn 1.

2) O Governo da República Portuguesa encarregará da implementação do projecto o Gabinete para a Cooperação Económica Externa (GCEE), do Ministério das Finanças e do Plano.

3) Os órgãos encarregados nos termos dos parágrafos 1) e 2) do presente número poderão determinar conjuntamente pormenores relativos à implementação do projecto num plano operacional ou de outra forma adequada e, caso necessário, adaptá-los ao estado de implementação do projecto.

5 — O presente Acordo Especial aplicar-se-á também ao *Land* de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente ao Governo da República Portuguesa uma declaração em contrário, dentro de três meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

Em conformidade com a proposta de V. Ex.^a, tenho a honra de informar de que o Governo da República Portuguesa concorda com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 5 e que a nota dessa Embaixada e esta de resposta constituem o Acordo entre os nossos dois Governos na matéria, a entrar em vigor na data de hoje.

Permita-me, Sr. Embaixador, apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

André Gonçalves Pereira.

Lissabon, 20. Januar 1981.

Seiner Exzellenz dem Minister der Auswärtigen Angelegenheiten der Portugiesischen Republik, Prof. Doutor André Gonçalves Pereira — Lissabon:

Herr Minister,

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf das Protokoll der Verhandlungen über entwicklungspolitische Zusammenarbeit vom 24. März bis 2. April 1980 in Lissabon und die Note EIE 000775-42/RFA/8.2.1 des Aussenministeriums der Portugiesischen Republik vom 29. April 1980 im Rahmen

der technischen Zusammenarbeit zwischen unseren beiden Ländern folgende Vereinbarung über das Vorhaben «Berater für das Gabinete para a Cooperação Económica Externa (GCEE) im Ministerium für Planung und Finanzen» vorzuschlagen:

1 — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik fördern gemeinsam die Abteilung für auswärtige wirtschaftliche Zusammenarbeit (Gabinete para a Cooperação Económica Externa — GCEE) im Ministerium für Planung und Finanzen mit dem Ziel, die entwicklungspolitische und internationale Zusammenarbeit, insbesondere der deutschen bilateralen Zusammenarbeit im Hinblick auf den bevorstehenden Beitritt zur Europäischen Gemeinschaft zu verbessern.

2 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

1) Sie:

- a) Entsendet eine qualifizierte volkswirtschaftliche Fachkraft für eine Dauer bis zu 24 Mann/Monaten;
- b) Übernimmt die Kosten für eine Teilzeitkraft für Schreib- und Büroarbeiten.

2) Sie:

- a) Liefert in begrenztem Umfang Sachgüter, die zur Durchführung des Vorhabens unbedingt erforderlich sind, insbesondere Bürogeräte und Fachliteratur;
- b) Liefert einen Personenkraftwagen;
- c) Übernimmt die Kosten für den Transport und die Versicherung der unter Nummer 2, Absatz 2), Buchstaben a) und b), genannten Sachgüter bis zum Standort des Vorhabens; hiervon ausgenommen sind die in Nummer 3, Absatz 1), Buchstabe c), genannten Abgaben und Lagergebühren.

Die genannten Sachgüter und der Personenkraftwagen gehen mit dem Eintreffen in Portugal in das Eigentum der Portugiesischen Republik über. Sie stehen der entsandten Fachkraft für die Durchführung ihrer Aufgaben uneingeschränkt zur Verfügung.

3) Sie:

- a) Übernimmt die Kosten für die Unterbringung der entsandten Fachkraft und ihrer Familienmitglieder, soweit nicht die entsandte Fachkraft die Kosten trägt;
- b) Übernimmt die Kosten für die Dienstreisen der entsandten Fachkraft innerhalb und ausserhalb der Portugiesischen Republik;
- c) Sorgt dafür, dass die entsandte Fachkraft verpflichtet wird:

Nach besten Kräften im Rahmen der über ihre Arbeit getroffenen Vereinbarungen zur Errei-

chung der in Artikel 55 der Charta der Vereinten Nationen festgelegten Ziele beizutragen; Sich nicht in die inneren Angelegenheiten der Portugiesischen Republik einzumischen;

Die Gesetze der Portugiesischen Republik zu befolgen und Sitten und Gebräuche des Landes zu achten;

Keine andere wirtschaftliche Tätigkeit als die auszuüben, mit der sie beauftragt ist;

Mit den amtlichen Stellen der Portugiesischen Republik vertrauensvoll zusammenzuarbeiten.

4) Die unter Nummer 2, Absatz 1), Buchstabe a), genannte Fachkraft hat die Aufgabe:

Mitwirkung bei der Vorbereitung, Durchführung und Bewertung von Vorhaben der technischen und finanziellen Zusammenarbeit, insbesondere mit Hilfe des einzurichtenden Studienfonds und des einzurichtenden Sachverständigenfonds;

Einflussnahme zur Beschleunigung und Erfolgsverbesserung von Entwicklungsvorhaben durch Abbau administrativer Engpässe, durch Informations- und Koordinationsverbesserungen und durch Schulungsmaßnahmen;

Erarbeitung und Anwendung angepasster Methoden und Instrumente der Projektplanung und Projektbewertung;

Beratung des GCEE und durch dieses anderer portugiesischer sowie deutscher und anderer ausländischer Stellen nach Bedarf zur Abschätzung der Auswirkungen des EG-Beitritts auf der Basis makro- und mikroökonomischer Analysen;

Ableitung von Empfehlungen zur Erleichterung der Strukturanpassung und Strukturverbesserung der portugiesischen Wirtschaft, insbesondere unter besonderer Berücksichtigung der verschiedenen EG-Entwicklungsfonds und der jeweiligen politisch-administrativen Rahmenbedingungen zu deren Ausschöpfung;

Durchführung von Informations- und Koordinationsreisen in Portugal, im EG-Raum und — sofern notwendig — auch im außereuropäischen Ausland, zur Wahrnehmung vorgenannter Aufgaben;

Übernahme von on-the-job-Trainingsmaßnahmen zur Abwicklung der vorgenannten Aufgaben;

Übernahme von ad-hoc-Planungs- und Beratungsaufgaben nach Anforderung durch die Leitung des Gabinete para a Cooperação Económica Externa.

Die entsandte Fachkraft ist im Rahmen der in Nummer 2, Absatz 4), beschriebenen Aufgaben gegenüber dem Leiter des Gabinete para a Cooperação Económica Externa verantwortlich und weisungsgebunden.

3 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik:

1) Sie:

- a) Gewährt der entsandten Fachkraft jede Unterstützung bei der Durchführung der ihr übertragenen Aufgaben und macht ihr alle dazu erforderlichen Unterlagen und Informationen zugänglich, soweit sie nicht vertraulich sind;
- b) Befreit das im Auftrag der Regierung der Bundesrepublik Deutschland für das Vorhaben gelieferte Material von Lizenzen, Hafen-, Einfuhr- und sonstigen öffentlichen Abgaben sowie Lagergebühren und stellt sicher, daß das Material unverzüglich entzollt wird. Die Vorstehenden Befreiungen gelten auf Antrag der durchführenden Stelle auch für das in der Portugiesischen Republik beschaffte Material, wobei die Erbringung des Nachweises auf dieselbe Stelle entfällt; sie hat gegebenenfalls die Bescheinigung über die zollamtliche Abfertigung anzugeben, auf die hin die Einfuhr erfolgte;
- c) Stellt der entsandten Fachkraft sowie der unter Nummer 2, Absatz 1), Buchstabe b), genannten Hilfskraft die erforderlichen Büroräume nebst Einrichtung zur Verfügung und kommt für Betriebs- und Instandhaltungskosten auf.

2) Sie:

Sorgt für den Schutz der Person und des Eigentums der entsandten Fachkraft und der zu ihrem Haushalt gehörenden Familienangehörigen, hierzu gehört insbesondere folgendes:

- a) Haftet an Stelle der entsandten Fachkraft für Schäden, die diese im Zusammenhang mit der Durchführung einer ihr nach dieser Vereinbarung übertragenen Aufgabe verursacht, ein Erstattungsanspruch kann von der Portugiesischen Republik gegen die entsandte Fachkraft nur im Falle von Vorsatz oder grober Fahrlässigkeit geltend gemacht werden;
- b) Befreit die entsandte Fachkraft von Festnahme oder Haft in Bezug auf Handlungen oder Unterlassungen, die im Zusammenhang mit der Durchführung einer ihr nach diesem Abkommen übertragenen Aufgabe stehen, es sei denn, daß diese

Handlungen oder Unterlassungen nach portugiesischem Gesetz mit Zuchthausstrafe bestraft werden;

- c) Unterrichtet sofort die Botschaft der Bundesrepublik Deutschland, sofern eine der in Absatz 2), Satz 1, genannten Personen verhaftet wird oder gegen sie ein Strafverfahren eingeleitet wird;
- d) Stellt den in Absatz 2), Satz 1, genannten Personen einen Ausweis aus, in dem auf den besonderen Schutz und die Unterstützung, die die Regierung der Portugiesischen Republik ihnen gewährt, hingewiesen wird.

3) Sie:

- a) Erhebt von den aus Mitteln der Regierung der Bundesrepublik Deutschland an die entsandte Fachkraft für Leistungen im Rahmen dieses Abkommens gezahlten Vergütungen keine Steuern und sonstige öffentliche Abgaben, das gleiche gilt für Vergütungen an Firmen, die im Auftrag der Regierung der Bundesrepublik Deutschland Förderungsmaßnahmen im Rahmen dieses Abkommens durchführen, soweit diese keinen Sitz, keine tatsächliche Geschäftsleitung, keine Handels- oder Industrieeinrichtungen oder auch sonst keine Art ständiger Vertretung in Portugal haben;
- b) Gestattet den in Absatz 2), Satz 1, genannten Personen innerhalb einer Frist von sechs Monaten nach ihrer Ankunft in Portugal die abgaben- und kautionsfreie Einfuhr der zu ihrem eigenen Gebrauch bestimmten Gegenstände einschließlich derer für ihre Einrichtung;
- c) Gestattet der entsandten Fachkraft die abgaben- und kautionsfreie Einfuhr eines Kraftfahrzeugs ohne Vorlage eines Zollcarnets oder ähnlicher Dokumente für die Dauer eines Jahres, die während ihres Aufenthaltes in Portugal jeweils um ein Jahr verlängert werden kann. Das Kraftfahrzeug ist auch von der «taxa de estada» befreit;
- d) Erteilt den in Absatz 2), Satz 1, genannten Personen gebühren- und kautionsfrei die erforderlichen Sichtvermerke, Arbeits- und Aufenthaltsgenehmigungen.

- 4) Wünscht die Regierung der Portugiesischen Republik die Abberufung der entsandten Fachkraft, so wird sie frühzeitig Verbindung mit der Regierung der Bundesrepublik Deutschland aufnehmen und die Gründe für

ihren Wunsch darlegen. In gleicher Weise wird die Regierung der Bundesrepublik Deutschland, wenn die entsandte Fachkraft von deutscher Seite aus abberufen wird, dafür sorgen, daß die Regierung der Portugiesischen Republik so früh wie möglich darüber unterrichtet wird.

4 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland beauftragt mit der Durchführung ihrer Leistungen die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) G. m. b. H., Dag-Hammarskjöld-Weg 1, D 6236 Eschborn 1.

2) Die Regierung der Portugiesischen Republik beauftragt mit der Durchführung des Vorhabens die Abteilung für auswärtige wirtschaftliche Zusammenarbeit (GCEE) im Ministerium für Planung und Finanzen.

3) Die nach Absatz 1) und 2) beauftragten Stellen können Einzelheiten der Durchführung des Vorhabens gemeinsam in einem Operationsplan oder in anderer geeigneter Weise festlegen und, falls nötig, der Entwicklung des Vorhabens anpassen.

5 — Diese Vereinbarung gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach ihrem Inkrafttreten eine gegenteilige Erklärung abgibt.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 5 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung ausdrückende Note Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Heinz Georg Fett.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Despacho Normativo n.º 108/81

1. Pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31 801, de 26 de Dezembro de 1941, foi criado, no Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira, um curso destinado à preparação de professores e outros agentes de ensino de crianças anormais, o qual viria a ser organizado pelo Decreto-Lei n.º 32 607, de 30 de Dezembro de 1942.

2. Pelo Decreto-Lei n.º 45 832, de 25 de Julho de 1964, o curso foi reorganizado, passando a designar-se por curso de especialização de professores de crianças inadaptadas.

3. Por despacho de 7 de Novembro de 1978 do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica foi aprovada nova estrutura para o curso, agora sob a designação de curso de formação de professores de ensino especial.

Esta nova estrutura entrou em funcionamento no ano lectivo de 1979-1980, por despacho de 21 de Dezembro de 1979 do Secretário de Estado do Ensino Superior, proferido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967 (experiências pedagógicas).

4. É o conjunto de objectivos, estrutura curricular e regime de estudos cuja aplicação teve início em 1979-1980 que, ponderada a experiência de um ano lectivo e após adequada formalização, são agora homologados.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, determina-se o seguinte:

1.º

(Curso de formação de professores de ensino especial)

1 — O curso de especialização de professores de crianças inadaptadas ministrado no Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira e a que se refere o Decreto n.º 45 832, de 25 de Julho de 1964, passa a regular-se pelo disposto no presente despacho, com a designação de curso de formação de professores do ensino especial, adiante designado por curso.

2 — Este curso funcionará, a título transitório, no Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira até à sua integração na Escola Superior de Educação de Lisboa, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 29/80, de 28 de Julho.

2.º

(Objectivo)

O curso tem como objectivo formar educadores e professores do ensino especial, a fim de exercerem a sua actividade, no âmbito da educação infantil e dos ensinos básico e secundário, junto de crianças e adolescentes com:

- a) Dificuldades de aprendizagem por funcionamento intelectual deficitário;
- b) Deficiências sensoriais (visual e auditiva);
- c) Deficiência motora.

3.º

(Regime de funcionamento)

A organização e funcionamento do curso são assegurados pela direcção do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

4.º

(Conselho pedagógico e científico)

Para assegurar a coordenação das actividades de natureza pedagógica e científica do curso funcionará, como órgão consultivo da direcção, um conselho pedagógico e científico composto pelos docentes responsáveis por cada uma das áreas a que se refere o n.º 12.º e presidido pelo director.